



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 2/2026 - PRAD (11.00.15)
(Identificador: 203148474)**

Nº do Protocolo: 23111.001736/2026-24

Teresina - PI, 14 de Janeiro de 2026.

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS/PRAD

Título: Utilização dos empenhos inscritos e reinscritos em restos a pagar para atendimento e obrigação de pagamento a credores.

Prezada Diretora de Contabilidade e Finanças,

Considerando que o empenho é prévio ao contrato, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio de Acórdãos, a exemplo do Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Acórdãos nºs 23/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara;

Considerando que os Restos a Pagar Não Processados a Liquidar são as despesas cujo prazo para cumprimento da obrigação do Contratado ainda está vigente em virtude da não ocorrência do fato gerador, em que encontra-se pendente a entrega do material ou do serviço, conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Considerando o estabelecido na Orientação Normativa nº 39/2011 da Advocacia Geral da União ao relatar que: "A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.";

Considerando que a liberação dos créditos orçamentários no início do exercício é condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), e enquanto isso, as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) recebem, neste período, em torno de 1/12 a 1/18 do orçamento, valor insuficiente para honrar com os compromissos contratuais nos primeiros meses do ano;

Considerando os recorrentes contingenciamentos, os cortes orçamentários, o histórico de redução do valor total da LOA desde 2014, sem perspectiva para suplementação orçamentária e que a não utilização destes Restos a Pagar comprometeria o funcionamento da UFPI;

Considerando que o princípio constitucional da economicidade traz, em linhas gerais, como obrigação do gestor público a busca da eficiência, da eficácia, da economicidade e a boa aplicação dos recursos públicos;

Considerando que a anualidade orçamentária, também como princípio, precisa convergir com outros princípios constitucionais como da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, permitindo a continuidade dos serviços públicos que as IFES prestam à sociedade;

Considerando o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que:

“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)”

Neste sentido, Loureiro (2022) destaca a importância de se observar os obstáculos e as dificuldades reais da gestão, com o intuito de reconhecer ou afastar a responsabilização do agente público, considerando o contexto fático sob o qual a decisão foi tomada, a partir das alternativas possíveis visando demonstrar a adequação da decisão do agente público. Nesta seara, cabe frisar que o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, as “carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas” (IBDA, 2018, p.1) são consideradas como dificuldades reais, como dispõe o art. 22 da LINDB.

Desta forma, considerando a primazia da realidade, a visão sistêmica constitucional, a doutrina, a legislação, a atual conjuntura de restrições, os cortes e o contingenciamento orçamentário, a necessidade de empenhar todo o orçamento de custeio no final do exercício, como obstáculos e dificuldades reais de gestão **AUTORIZAMOS** a utilização dos empenhos inscritos e reinscritos em restos a pagar para atendimento e obrigação de pagamento a credores, sopesando o princípio da anualidade em prevalência aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos, atentando-se aos seguintes requisitos:

Para os contratos continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, certificar-se que estão vigentes e que todas as faturas do Exercício de 2025 foram liquidadas e pagas, bem como todas as diferenças de retroativo das repactuações de valores em função da alteração do salário da categoria para só assim proceder à utilização dos saldos remanescentes em despesas do ano corrente. A medida visa evitar possíveis reconhecimentos de passivos no decorrer do exercício de 2026;

Para os demais contratos continuados, certificar-se de que os contratos estão vigentes e que todas as faturas do Exercício de 2025 foram devidamente liquidadas e pagas para só assim proceder à utilização dos saldos remanescentes em despesas do ano corrente. A medida visa evitar possíveis reconhecimentos de passivos no decorrer do exercício de 2026;

Para as despesas com auxílios financeiros a estudante, certificar-se de que todas as faturas do exercício de 2025 foram devidamente liquidadas e pagas para só assim proceder à utilização dos saldos remanescentes em despesas do ano corrente e para o mesmo tipo de benefício.

Atenciosamente,

(Autenticado em 15/01/2026 09:32)
LARISSA NAIANA MENDES DE SOUSA
PRO-REITOR(A) - TITULAR
Matrícula: 1638174